



PARECER N.º 01/2010

DA AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

de 12 de Maio de 2010

sobre um Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

“Subparte J DOA”

I. Generalidades

1. O presente parecer tem por objectivo propor à Comissão a alteração do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão¹ e do seu anexo (a seguir designado Parte 21) mediante a inclusão de requisitos elaborados e melhorados relacionados com o desenvolvimento de um programa de certificação, alargar o âmbito das prerrogativas de DOA (Design Organisation Approval/Certificação de Entidades de Projecto) a pequenas revisões do manual de voo e à inclusão de pequenas revisões editoriais.
2. O presente parecer foi aprovado segundo o procedimento especificado pelo Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a "Agência")², nos termos do disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008³ (a seguir designado "regulamento de base").

II. Processo de consulta

3. O aviso de proposta de alteração (NPA) 2006-16⁴ tinha por principal objectivo resolver o conflito entre os pontos existentes da Parte 21, a fim de clarificar e conferir maior certeza jurídica no que respeita ao nível da participação da Agência na verificação da conformidade com os dados de projecto. Mais concretamente, os dois pontos em causa eram: 21A.257b), que permite que a Agência, no exercício dos seus poderes discricionários, verifique a validade das declarações de conformidade apresentadas pelo requerente, e 21A.263b), que declara que a Agência aceitará, sem novas verificações, as declarações de conformidade.
4. Um conceito proposto para resolver este problema começou por ser desenvolvido por um grupo de regulamentação EASA/autoridades/indústria. O aviso de proposta de alteração (NPA) 2006/16, que continha o projecto de parecer sobre um regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 foi publicado no sítio Web da Agência em 12 de Outubro de 2006.
5. À data de encerramento de 12 de Janeiro de 2007, a Agência recebera 158 observações da parte de 35 autoridades nacionais, entidades profissionais e empresas privadas.
6. As observações recebidas sobre o NPA 16/2006 indicam que as opiniões se dividem. As questões levantadas incluem uma eventual redução da segurança devido ao limitado envolvimento da Agência na certificação de produtos, a impossibilidade de a Agência aceder aos dados de certificação, o equilíbrio entre organização e certificação de produtos, etc. Em consequência, tiveram lugar consideráveis debates internos para procurar conciliar estas questões e posições opostas.
7. Todas as observações recebidas foram tomadas em consideração e incorporadas num Documento de Resposta às Observações (CRD) publicado no sítio Web da Agência em 16 de Setembro de 2008. Esse CRD inclui uma lista de todas as pessoas e/ou entidades que teceram observações, bem como as respostas da Agência.

¹ Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção (JO L 243, de 27.9.2003, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1194/2009 da Comissão, de 30 de Novembro de 2009.

² Decisão do Conselho de Administração relativa ao procedimento a aplicar pela Agência para a emissão de pareceres, especificações de certificação e material de orientação (procedimento de regulamentação). EASA MB 08-2007 de 13.6.2007.

³ Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009.

⁴ Ver arquivos do procedimento de regulamentação em http://www.easa.europa.eu/ws_prod/r/r_archives.php.

8. O CDR publicado incluía uma proposta revista e introduzia alterações destinadas a demarcar mais claramente as responsabilidades do requerente e as da Agência. Dado o carácter controverso desta tarefa, o Director Executivo da Agência alargou o período normal de reacções de dois para três meses, que terminou em 16 de Dezembro de 2008.
9. Um grupo de avaliação estabelecido em conformidade com o procedimento de regulamentação da Agência não apoiou o conceito revisto. Acresce que, na sequência da publicação do CRD, a Agência recebeu 86 reacções ao mesmo de partes interessadas, muitas das quais revelavam falta de apoio em relação aos principais conceitos.
10. A Agência reconhece que o conceito proposto no CRD 16/2006 não está amadurecido e deve ser revisto e aprofundado antes de poder ser considerada a sua inclusão na Parte 21. No entanto, a Agência reconhece igualmente que certos aspectos das propostas que não são controversos, nomeadamente a introdução de um programa de certificação e o alargamento do âmbito das prerrogativas de DOA para a certificação de pequenas alterações dos manuais de voo, devem ser incluídos na Parte 21.

Em consequência, a Agência decidiu retirar do NPA as alterações propostas dos pontos 21A.38, 21A.114, 21A.257 e as alterações conexas dos métodos aceitáveis de certificação da conformidade (AMC) e dos documentos de orientação (GM), Parte 21, e manter as alterações propostas dos pontos 21A.20, 21A.21, 21A.33, 21A.97, 21A.103, 21A.115, 21A.263, 21A.433 (com pequenas alterações que reflectem o âmbito reduzido da proposta).

11. As questões que permanecem controversas, incluindo o âmbito da DOA, o equilíbrio entre a certificação DOA e certificação de produtos, bem como o nível e a natureza do envolvimento da Agência na certificação de produtos, serão apreciadas pela Agência no âmbito de um exercício interno em curso relacionado com a orientação estratégica e com o papel da Agência.

III. Conteúdo do parecer da Agência

12. O presente parecer propõe a alteração da Parte 21, nomeadamente das disposições relacionadas com a demonstração da conformidade com a fundamentação da certificação de tipo e com os requisitos de protecção ambiental pertinentes, e a possibilidade de alargar o âmbito da certificação DOA a pequenas revisões do manual de voo, sem a intervenção da Agência.
13. A introdução de um requisito no sentido de o requerente apresentar à Agência um programa de certificação visa formalizar a prática existente e já faz parte dos procedimentos de certificação da Agência publicados.
14. A extensão a um titular de certificação de entidades de projecto (DOA), ao abrigo do ponto 21A.263(c)(4), de prerrogativas para aprovar determinadas alterações ao manual de voo sem a intervenção da Agência é incompatível com a definição de *pequena alteração* constante do ponto 21A.91. O carácter das "alterações de natureza documental ao manual de voo da aeronave" tem sido um problema recorrente. Em consequência, o ponto 21A.263(c)(4) é alterado para passar a incluir "pequenas alterações" (a definir nos AMC e GM conexos), quer alterações de carácter técnico ao AFM (manual de voo da aeronave) associadas a pequenas alterações ao projecto ao abrigo do ponto 21A.91, quer alterações documentais não técnicas ora definidas.

IV. Avaliação do impacto regulamentar

15. Esta alteração não deverá ter qualquer impacto na segurança.

16. A introdução do programa de certificação (21A.20) formaliza uma prática corrente e não terá qualquer impacto económico nos requerentes. Contudo, a sua introdução na Parte 21 consagra a prática corrente na legislação comunitária e impõe uma obrigação aos requerentes.
17. A nova possibilidade de tornar os privilégios DOA extensivos à aprovação de pequenas alterações aos manuais de voo terá um impacto económico positivo moderado. Permitirá que titulares DOA devidamente aprovados certifiquem pequenas alterações dos manuais de voo, sem as demoras ocasionadas pela necessidade de intervenção da Agência, e eximirá a Agência de tarefas que têm poucos ou nenhuns benefícios para a segurança.
18. Não foram identificadas questões de equidade e de justiça.

Colónia, 12 de Maio de 2010

P. GOUDOU
Director Executivo